

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – Uni-ANHANGUERA
CURSO DE DIREITO**

**A RESPONSABILIDADE JURÍDICA DO PSICÓLOGO EM CASOS DE
ABUSO SEXUAL INFANTIL**

JORDANNA LIMA

GOIÂNIA
Maio/2019

JORDANNA LIMA

**A RESPONSABILIDADE JURÍDICA DO PSICÓLOGO EM CASOS DE
ABUSO SEXUAL INFANTIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Goiás - Uni-ANHANGUERA, sob orientação da Professora Esp. Karla Vaz Fernandes, como requisito parcial para obtenção do bacharelado em Direito.

GOIÂNIA
Maio/2019

FOLHA DE APRESENTAÇÃO

JORDANNA LIMA

**A RESPONSABILIDADE JURÍDICA DO PSICÓLOGO EM CASOS DE
ABUSO SEXUAL INFANTIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA, defendido e aprovado em _____ de _____ de _____ pela banca examinadora constituída por:

Profa. Esp. Karla Vaz Fernandes
Orientadora

Profa. Ms. Évelyn Cintra Araújo
Membro

O mundo é um lugar perigoso de se viver, não por causa daqueles que fazem o mal, mas sim por causa daqueles que observam e deixam o mal acontecer.

Albert Einstein

RESUMO

A missão primordial, quando se trata da criança vítima de abuso sexual, é estabelecer uma sensação de segurança com a criança, compreendendo que o Psicólogo, diante de suas habilidades e atribuições, se faz fundamental nesse papel. Para tanto, é que o Código de Ética Profissional do Psicólogo, atuará em assegurar um padrão de conduta, de modo a corroborar em princípios que garantam os direitos fundamentais e humanos. Caso o profissional se desvie desses princípios, há que se falar em responsabilidade jurídica, seja civil, penal, ou administrativa, ou ainda, ambas. Sendo que, concorre no âmbito cível o Estado, se o psicólogo for agente público no exercício de suas funções, afligindo a criança no seu direito; principalmente quando tinha o poder-dever de salvaguardar a criança, e se omite dando aval para que um crime não seja punido e, ainda, para que torne a acontecer. Isto visando a garantia aos direitos fundamentais da criança, à proteção, à inviolabilidade e à dignidade da pessoa humana do menor.

PALAVRAS-CHAVE: Importância. Psicologia. Obrigação. Omissão. Estado.

LISTA DE ABREVIATURAS

ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
CEPP	Código de Ética Profissional do Psicólogo
CFP	Conselho Federal de Psicologia
DPCA	Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente
MEC	Ministério da Educação
ONU	Organização das Nações Unidas

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Reportagem sobre dados de violência sexual contra crianças

16

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 A IMPORTÂNCIA DA PSICOLOGIA JURÍDICA	11
1.1 Histórico	11
1.2 Psicologia Clínica	13
1.3 Psicologia Pericial	14
1.4 Aplicação em Casos de Abuso Sexual Infantil	15
1.4.1 O crime de abuso sexual infantil	15
1.4.2 O direito da vítima	19
1.4.3 O dever do psicólogo	20
2 RESPONSABILIDADE JURÍDICA	24
2.1 Responsabilidade Civil	25
2.2 Responsabilidade Penal	31
2.3 Responsabilidade Administrativa	34
2.4 Responsabilidade do Psicólogo	35
3 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO FACE À ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO FORENSE	40
3.1 Responsabilidade Civil do Estado	43
3.1.1 Responsabilidade por omissão do Estado	45
3.2 Responsabilidade do Psicólogo Forense Enquanto Servidor Público	46
3.2.1 A importância da responsabilidade para a criança vítima	49
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

Visando a garantia aos direitos fundamentais da criança, à proteção, à inviolabilidade e à dignidade da pessoa humana, dentre diversos outros demandados em Protocolos, Convenções, Declarações devidamente ratificadas pelo Brasil e, evidente, em sua Carta Magna - a Constituição Federal de 1988 - bem como em Lei específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, ainda, no Código Penal atualmente vigente, há que se falar da responsabilidade jurídica do profissional de psicologia, quando no atendimento de menores em quaisquer das situações de risco elencadas nos dispositivos acima citados, que neste trabalho será tratado, em especial, quanto às situações de violência sexual.

Os motivos que levaram à feitura deste trabalho são pessoais da autora, que fora violentada sexualmente, sofrendo abusos sexuais dos 7 aos 14 anos de idade. Aos 9 anos, enfrentou todos os medos que possuía, principalmente o maior deles – a culpa – e contou à mãe; no dia seguinte, a genitora a levou à DPCA (Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente) e lá ela foi ouvida por uma psicóloga, servidora pública, responsável por realizar as perícias psicológicas demandadas naquela instituição. Após ouvir mãe e filha, a profissional disse à genitora que a criança estava mentindo, que talvez se tratasse de uma “vingança” e que, na verdade, ela amava o “acusado”.

Até mesmo a criança percebia que a mãe não sabia o que fazer, talvez nunca a tinha visto daquele jeito, chorando, confusa; já se sentia culpada antes, agora, sentia que o sofrimento de sua mãe também era sua culpa. O responsável pelos abusos, claro, viu uma brecha e convenceu a menor de que seu sentimento era real – era ela a culpada do sofrimento da mãe – e que o melhor a ser feito, naquele momento, era que ela assumisse a versão dada pela própria psicóloga e dissesse que se tratava de fato de uma vingança.

A mãe estava tendenciosa a crer na palavra da profissional, e assim o fez. Infelizmente, uma vez que não foi aberto inquérito para apuração dos fatos e o acusado não fora afastado do convívio com a menor, os abusos retornaram, sendo interrompidos apenas cinco anos depois por força da própria vítima que conseguiu impor a cessação. A genitora se manteve preocupada com a desonestidade da filha, pois era uma acusação muito grave, pagando tratamentos psicológicos à menina, o que, segundo o que acredita a autora, tenha sido o que mais lhe manteve resiliente e a capacitou à cessação dos abusos.

Assim como uma psicóloga, na sua incorreção, teve sua responsabilidade nas consequências advindas à autora deste trabalho, também outra profissional da mesma disciplina a ajudou a superá-las. De modo que compreende a importância da psicologia, tanto no tratamento quanto na identificação da violência, sendo inclusive o foco do primeiro capítulo desta monografia, em especial sobre a psicologia jurídica, uma vez que da união do Direito e da Psicologia, o auxílio ao Poder Judiciário se torna mais efetivo.

Portanto, se observados a relevância do papel do psicólogo e o impacto psicológico em casos de abuso sexual infantil, podendo afetar prejudicialmente o desenvolvimento de crianças e adolescentes de diferentes formas, inclusive de seus familiares, faz-se necessário que o profissional seja responsabilizado, mesmo que na qualidade de perito, ainda que por meio do Estado devido à omissão atribuída à este.

O Conselho de Ética de Psicologia, entretanto, ainda que aborde a proibição do psicólogo quanto a praticar ou ser conivente com atos de violência, não estabelece especificamente quanto ao psicólogo pericial, mas sim, com enfoque na atuação clínica. Reforçando a necessidade de que se tenha maior enfoque à responsabilização deste profissional que exerce a profissão do futuro e se faz importante à saúde do indivíduo deste século, de maneira tão relevante quanto a de um médico.

Tal necessidade revela a importância da realização de análise dos principais fatores que baseiam este tema, a determinar o aperfeiçoamento de conhecimentos acerca do mesmo e delimitar uma aplicação mais específica na legislação, nas áreas cível, penal e administrativa; de forma que este estudo acadêmico se manterá infundado em contribuir na melhor aplicação do estudo destas responsabilidades jurídicas.

Sabendo que este trabalho abarca áreas distintas, que ultrapassam o Direito, adentrando a Psicologia e seus institutos; infundados ainda que estas áreas compreendam integralmente o mérito desta monografia é que, no segundo capítulo, temos a elucidação dos conceitos de responsabilidade jurídica e suas ramificações concernentes a este estudo, quais sejam: responsabilidade civil, penal e administrativa, e também, da responsabilidade do psicólogo.

A fim de fechar o assunto, o capítulo terceiro compreende a responsabilidade jurídica do Estado, que se queda na fonte civilista, de modo que os danos decorrentes dos atos do psicólogo, enquanto servidor público, são de responsabilidade do Estado, que pode incorrer mesmo na omissão, cabendo a este o direito de regresso contra o servidor quando caracterizada a culpa.

Por ser um assunto que engloba amplos conceitos, o método de abordagem utilizado nesse projeto foi o Dedutivo; uma vez que este serve para sustentar ou não uma explicação argumentativa geral, considerada como verdadeira, demonstrando-a em situações particulares, utilizando-se do método para verificar a sustentabilidade da argumentação na realidade pesquisada. Quanto aos materiais foram utilizadas as pesquisas bibliográfica e documental, tendo por objetivo conhecer as diferentes contribuições científicas disponíveis sobre determinado tema, principalmente os conceitos abordados e os diferentes posicionamentos dos doutrinadores e juristas.

Em síntese, abordamos a importância da psicologia jurídica; o abuso sexual infantil; a importância do psicólogo nesses casos; também cada uma das responsabilidades supracitadas, tratando quanto à evolução histórica, conceitos, elementos fundamentais e suas excludentes; inclusive a responsabilidade do Estado e do psicólogo enquanto servidor público. Isto porque, uma vez que não há material específico no tema escolhido, torna-se necessário que adotemos uma abordagem “holística”, a fim de se estabelecer um melhor denominador.

1 A IMPORTÂNCIA DA PSICOLOGIA JURÍDICA

1.1 Histórico

Por “Psicologia”, se analisado no sentido etimológico da palavra, compreender-se-á como “a ciência que estuda a alma”, vez que o termo de origem grega abarca duas palavras: *psique* = alma e *logos* = ciência/estudo. (BARROS, 1993).

A Psicologia surgiu ainda no séc. III a.c., em seus primórdios agregada à Filosofia, sendo encontrados inclusive estudos de Platão e Aristóteles inspirados na *psique* humana. De acordo com Cambaúva (1998, p. 214) “A psicologia se ‘desliga’ da filosofia e se configura enquanto ciência independente quando deixa de buscar a essência humana e passa a adotar métodos para não só conhecer, mas também intervir nesse ser humano.”.

Ainda assim, apenas no final do século XIX, quando foram empregados métodos de observação sistemáticos e cautelosos, que a Psicologia foi considerada ciência; ao passo que ao longo do tempo foi tida por seus estudiosos como o estudo da mente e/ou do comportamento e, atualmente, para maioria deles, indica o estudo do comportamento dos organismos. (BARROS, 1993)

A Psicologia Jurídica, por sua vez, é um ramo ainda muito recente desta ciência, afinal, sua origem provém ainda de outro ramo da Psicologia, a “Psicologia do Testemunho”. Esta última se deu dos trabalhos do psicólogo e pedagogo Alfred Binet (1857-1911), analisando a sugestibilidade da memória das crianças. Em paralelo, os estudos de Karl Marbe (1869 - 1953) e Hugo Munsterberg (1863-1912), também psicólogos, ressaltavam como a memória, a fiabilidade e a vulnerabilidade das testemunhas poderiam ser problemáticas ao processo. (HERRERA, 2015).

Assim, a psicologia do testemunho ganhou força durante as três últimas décadas do século XX, sendo influenciada pela psicologia cognitiva onde, através dos estudos acerca da memória humana, obteve gradualmente participação efetiva em julgamentos, realizando perícias e, desta forma, assessorando os tribunais, principalmente na área forense. (HERRERA, 2015). Foi a partir desta atuação que a Psicologia do Testemunho progrediu para a matéria específica que hoje é conhecida por Psicologia Jurídica.

No Brasil, a intersecção entre Psicologia e Direito se deu, justamente, da evolução dos métodos empírico-experimentais sobre testemunho e sua participação nos tribunais, extraídos da Psicologia do Testemunho, para uma utilização de estratégias de avaliação psicológica, com objetivos definidos, inicialmente identificada como uma prática voltada para a realização de exames e avaliações, buscando identificações por meio de diagnósticos (GROMTH-MARNAT apud LAGO, 2009).

Estes diagnósticos eram feitos pelos psicólogos clínicos em participação com médicos psiquiatras em exames psicológicos legais, impulsionando o psicodiagnóstico de forma muito positiva, porém informal e, quase sempre, de forma voluntária. (AMATO, 2009)

Estes trabalhos se deram ainda no reconhecimento da profissão no país, na década de 1960, e a inserção da Psicologia no Direito ocorreu de forma muito gradual e a passos curtos, de modo que, somente “a partir da promulgação da Lei de Execução Penal (Lei Federal nº 7.210/84), que o psicólogo passou a ser reconhecido legalmente pela instituição penitenciária (Fernandes, 1998).” (LAGO, 2009, p. 484).

Ao fim, restou comprovado “a partir de estudos comparativos e representativos, que os diagnósticos de Psicologia Forense podiam ser melhores que os dos psiquiatras (Souza, 1998).” (LAGO, 2009, p. 484), ademais, para os juristas, um método mais matematicamente provável como eram os dados fornecidos pelos psicodiagnósticos faziam melhor jus à orientação de que necessitavam.

Apesar de inicialmente a importância à avaliação psicológica destinar-se em especial a área criminal, não é apenas a este ramo do Direito que se deve a aproximação destas matérias; dentro da área cível, a destacar-se o Direito da Infância e da Juventude, área em que o psicólogo iniciou sua atuação na perícia psicológica de processos do então denominado Juizado de Menores, também influenciou a psicologia jurídica em sua ascensão. (TABAJASKI; GAIGER; RODRIGUES apud LAGO, 2009).

Com a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e dilatação da legislação destinada aos menores, em 1990, o trabalho do psicólogo também ampliou, envolvendo-o em atividades na perícia, acompanhamentos e aplicação das medidas de proteção ou medidas socioeducativas (TABAJASKI; GAIGER; RODRIGUES apud LAGO, 2009).

Essa expansão do campo de atuação do psicólogo gerou um aumento do número de profissionais em instituições judiciárias mediante a legalização dos cargos pelos concursos públicos. [...] (Rovinski, 2002 apud LAGO, 2009, p. 485) [...] No estado de São Paulo, o psicólogo [...] fez sua entrada oficial em 1985, quando ocorreu o primeiro concurso público para admissão de psicólogos dentro de seus quadros (SHINE apud LAGO, 2009, p. 484-485)

A institucionalização do psicólogo forense está intimamente atrelada, portanto, ao Direito Criminal e ao Direito da Criança e do Adolescente.

1.2 Psicologia Clínica

A Psicologia, que em seus primórdios era compreendida tão somente como um ramo da Filosofia, agora é considerada uma ciência, e é uma matéria composta de ramificações diversas. O termo “Psicologia Clínica” surgiu em 1896, quando Lightner Witmer (1867-1956), assim designou, ao se referir a procedimentos de avaliação empregados com crianças retardadas e fisicamente deficientes. (TEIXEIRA, 1997)

Nesta perspectiva, a Psicologia Clínica é apenas um dos diversos campos que esta disciplina abrange, se identificando por estabelecer “o estudo, a avaliação, o diagnóstico, a ajuda e o tratamento do sofrimento psíquico, qualquer que seja a causa subjacente.” (MIRANDA, 2003, p. 1)

Compreende-se que esta “subdisciplina” está agregada de paralelismo, pois existe uma distância evidente entre a teoria que dá alicerce, fundamenta e baseia a prática e sua efetiva aplicação. Isto traz notórias críticas visto “a dispersão que se dá quando se tenta fundamentar a psicologia e suas práticas (...) – que – exigem-se resultados que possam ser objetivamente verificados.” (FEIJOO, 2004, p. 1)

A psicoterapia está no epicentro dos variados pareceres em discordância, muito por não ser possível considerá-la “uma atividade prática e em simultâneo, um conjunto de teorias e métodos.” (BRITO apud MIRANDA, 2003, p. 1) – que deveria ser.

De acordo com Miranda (2003, p. 3), “as psicoterapias foram criadas para todos os indivíduos que sofrem de algum distúrbio ou mal-estar que desejam corrigir, entretanto, estas também visam o aprimoramento pessoal e autoconhecimento, ainda que não sofram de distúrbios manifestos.”

É desta ótica que a psicologia clínica se insere na psicologia jurídica, quando atua na proteção da vítima, bem como na de seus familiares, seja por meio de reuniões específicas e atendimentos diretos seja por meio de grupos focais trabalhando a psicologia clínica em grupo. (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2009)

Um grande marco para a ampliação dessa atuação se deu da criação do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil, em junho de 2000, aprovado pelo

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) em 12 de julho de 2000, nas comemorações aos 10 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Atualmente, [este plano] denomina-se Serviço de Proteção Social a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência, Abuso e Exploração Sexual e suas Famílias, e destina-se ao atendimento de situações de violência física, psicológica, sexual e de negligência grave contra crianças e adolescentes. (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2009, p. 23)

1.3 Psicologia Pericial

O termo “perícia”, vem do latim *peritia* que significa destreza/habilidade e, ainda, do latim *peritus*, sugerindo a qualidade de perito, ou seja, o sujeito experimentado, douto, versado em alguma área de conhecimento ou ciência. (FERREIRA, 2004) Ainda, segundo Brandimiller (1996, p. 25), a definição de perícia deve ser tida como “[...] o exame de situações ou fatos relacionados a coisas e pessoas, praticada por especialista da matéria que lhe é submetida, com o objetivo de elucidar determinados aspectos técnicos.”

Determina-se Psicologia Pericial aquela inserida na Psicologia Jurídica, atuando em conciliação com a área jurídica, confeccionando laudos e relatórios com força de prova judicial. No contexto pericial, o objetivo da avaliação psicológica se distingue das demais, não atuando com propósitos clínicos e sim com propósitos baseados na conveniência ou necessidade de se fornecer ao juiz informações além do conteúdo jurídico ou ao senso comum (SANTOS, 1993).

A perícia tem a peculiaridade de ser produzida mediante intervenção de uma pessoa encarregada de expressamente certificar-se dos fatos para dar conhecimento deles ao Julgador. Essa prova, que abrange todo tipo de exame, constitui-se em espécie probatória distinta das demais porque é realizada mediante intervenção do especialista ou "expert". (ORTIZ, 1986, p. 3)

Em se tratando de psicologia pericial, sua incidência é maior no sistema judiciário, onde, o psicólogo jurídico como perito técnico em auxílio ao Poder Judiciário à sua efetividade. Esta área consta pouco habitada em se tratando de motivação profissional, o que não deve desmerecer sua grande importância. Apesar de, em geral, ser realizada por técnicos (psicólogos) do fórum; na falta deles, o juiz poderá nomear profissionais (bacharéis em psicologia) de confiança. (BRANDIMILLER, 1996)

Este ramo da psicologia conta, também, com o diagnóstico situacional, onde a partir da análise dos diversos contextos e elementos apresentados no caso de que participa, através dos estudos visados à perícia se torna possível distinguir “quando se utilizam os dados

processuais (...), o estudo pormenorizado das entrevistas (...), os fatos constatados nas anamneses e o próprio comportamento expresso pelos analisados na fase de coleta de dados.” (ORTIZ, 1986, p. 2)

Contudo, o papel do psicólogo jurídico não é apenas dar subsídio ao sistema judiciário para que o magistrado possa determinar se a denúncia tem fundamento ou não, mas o objetivo principal é trabalhar de forma humanizada, de modo a auxiliar a vítima oferecendo um ambiente seguro para se deixar expor. (PAULO, 2012)

1.4 Aplicação em Casos de Abuso Sexual Infantil

Quando se trata do atendimento psicológico de crianças e adolescentes, especialmente em situação de violência sexual, o trabalho do psicólogo, obviamente, não será tarefa simples, o lugar de onde se fala, as características do menor, e os pressupostos teóricos e metodológicos do profissional devem ser sistematicamente observados. (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2009). A importância de se atentar a cada detalhe quando se trata deste assunto está diretamente ligada a quão importante e delicado ele é. A violência sexual no Brasil atinge índices alarmantes e tais resultados somente dizem respeito a uma pequena parcela das vítimas, uma vez que, a maioria dos casos de abuso sexual envolvendo crianças e adolescentes não é denunciada. (LABADESSA; ONOFRE, 2010)

1.4.1 O crime de abuso sexual infantil

A violência sexual no Brasil tem atingido índices alarmantes, ao passo que, ainda no ano de 1999, em uma “pesquisa desenvolvida na região metropolitana de Porto Alegre foram estudados 1.754 registros de crianças e adolescentes de zero a 14 anos que sofreram algum tipo de violência, entre 1997 e 1998.” (KRISTENSEN; OLIVEIRA; FLORES apud AZEVEDO, 2005, p. 379). Em 2016, foram registradas 15.707 denúncias ao disque 100 e de acordo com dados do SUS mais de 13.000 vítimas de violência sexual entre 0 e 14 foram atendidas na rede pública de saúde somente naquele ano - segundo o que apurou a BBC Brasil e conforme demonstra a Figura 1.



Figura 1. Reportagem sobre dados de violência sexual contra crianças.
Fonte: BBC BRASIL, 2018.

Nos Estados Unidos, um levantamento realizado entre os anos de 2002 e 2003, sugeriu entre seus resultados que uma a cada doze crianças ou adolescentes (82 em cada 1000 participantes), com idade entre 2 e 17 anos, foram vítimas de alguma forma de violência sexual. (FINKELHOR apud AZEVEDO, 2005, p. 379)

Infelizmente, estes resultados somente dizem respeito a uma pequena parcela das vítimas, assim, o tamanho real deste problema é muito maior, vez que a maioria dos casos de abuso sexual envolvendo crianças e adolescentes não é denunciada, concernentes aos sentimentos de vergonha, culpa e, muitas das vezes, por tolerância da vítima. (FURNISS apud AZEVEDO, 2005, p. 380).

O primeiro Código Criminal do Brasil, remonta a seu período Imperial. Datado de 1830 e sancionado por D. Pedro I, direcionava-se somente à mulher honesta os crimes de violência sexual, que à época eram chamados de “crimes contra a segurança da honra”, em alguns artigos limitava-se à idade de 17 anos ou menos, e grande parte deles tinha como fato gerador de exclusão de pena o casamento com as “ofendidas”.

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA HONRA
SECÇÃO I
ESTUPRO

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas - de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento.

Penas - de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas.

O Código Penal em vigência – CP/1940 – com redação dada pela Lei nº 12.015 de 2009, estabelece “dos crimes sexuais contra o vulnerável”, de forma que configura crime o estupro de vulnerável; a corrupção de menores; a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente; e o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. De forma que o estupro de vulnerável já é bem abrangente quanto a diversos abusos e violências praticados contra os vulneráveis, de modo que se define por:

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos [...] [ou] com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Ressalte-se, os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990) - determinam que a criança é a pessoa com no máximo doze anos incompletos e adolescente, aquela entre doze anos completos e dezoito anos incompletos e, que a eles é assegurado gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, inclusive que lhe sejam garantidos os direitos, bem como, facilitadas as oportunidades, condições de desenvolvimento, liberdade e dignidade.

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente destaca em seus artigos 240 a 241-E e 244-A, os crimes de cunho sexual contra criança e adolescente, que se encaixam em diversos

termos como agressão sexual, assédio, sedução, vitimização sexual, entre outros, os quais sejam:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

[...]

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

[...]

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

[...]

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

[...]

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

[...]

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

[...]

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

[...]

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual.

Como visto, existem diversas nomenclaturas e diversos tipos de crimes sexuais que podem ser praticados contra crianças e adolescentes. Por esse motivo, existe uma grande dificuldade em se definir um conceito para abuso sexual infantil; de forma sintetizada, podemos dizer que é uma forma de violência sexual contra crianças e adolescentes com etiologia e fatores determinantes de implicações diversas, que envolvem questões culturais, de relacionamento e da própria sexualidade. (COSTA, 2002)

De modo direto, o abuso sexual infantil, poderia ser entendido, portanto, como “situações em que a criança é usada para gratificação de necessidades ou desejos sexuais com pessoa mais velha para a qual a criança seja incapaz de dar um consentimento consciente.” (SANDERSON apud LABADESSA; ONOFRE, 2010, p. 4)

1.4.2 O direito da vítima

À criança, ao adolescente e ao jovem é garantido o direito à proteção. A própria Carta Magna rege o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, a saber o seu artigo 227 que determina que o Estado e a sociedade detêm o dever de assegurar o menor de qualquer forma de negligência ou violência. *In verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, grifo nosso)

O § 4º do referido artigo, determina ainda que “a Lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.”. E, não somente a Constituição, como também o ECA e a Declaração Universal de Direitos Humanos – dentre outros, ressaltam o poder dever do Estado e da sociedade em proteger a criança.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, p. 1) expressa “que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 20 de novembro de 1959, já garantia à criança e ao adolescente direito a crescer com saúde, educação, proteção social e amor:

Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

[...]

A criança gozará proteção social[...], a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade.

[...]

Terá direito a crescer e criar-se com saúde; [...] a criança precisa de amor e compreensão.

[...]

A criança terá direito a receber educação [...]; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais.

[...]

A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. [...]

A criança gozará proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA, 1959)

1.4.3 O dever do psicólogo

Quando a criança é vítima de abuso sexual no Brasil, há todo um processo, realizado a fim de assegurar o que constituiu a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos ou Pacto de São José, de 1969, em seu artigo 19: “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.” (CURY, 2010, p. 18) Assim, como “assegurar as medidas apropriadas para proteger os direitos e interesses de crianças vítimas (...) em todos os estágios do processo judicial criminal [...]” (PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA REFERENTE À VENDA DE CRIANÇAS, À PROSTITUIÇÃO INFANTIL E À PORNOGRAFIA INFANTIL apud DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2017, p. 508)

Antigamente, os procedimentos ocorriam sem muita rédea, mas graças a avanços na legislação a criança deverá receber uma escuta especializada ou ser ouvida por meio de depoimento especial, conforme estabelece a Lei 13.431/2017 que alterou o ECA (Lei 8.069/90):

DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

Em dado momento da investigação e/ou no curso do processo, portanto, a criança ou adolescente vítima de abuso sexual, será encaminhada ao psicólogo forense. Esse será responsável por realizar uma entrevista inicial na criança, esta será realizada nos mesmos moldes do que determina a lei supracitada, e irá englobar testes psicológicos, relatórios, análises, que sucederão em uma avaliação psicológica detalhada. “A avaliação psicológica tem como objetivo compreender a situação de violência, avaliando seus impactos sobre a criança/o adolescente e a família.” (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2009, p. 60)

Essa avaliação demandará muita atenção do psicólogo, visto que, após concluir o “processo de entrevista de revelação, o psicólogo deverá elaborar parecer psicológico sobre o caso, seguindo as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP).” (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2009, p. 65). É de extrema importância que o profissional siga o procedimento com conhecimento e competência, que o parecer seja embasado sob sólido instrumental teórico e estratégias metodológicas e técnicas, pois estes pareceres poderão ser solicitados pelo juízo a fim de corroborar com o processo judicial. (CFP, 2009)

Nesse sentido, ORTIZ (1986, p. 3):

Nessas condições, os psicodiagnósticos precários conduzirão, sem qualquer sombra de dúvida, um trabalho pericial a conclusões errôneas. O problema agravar-se-á

consideravelmente se o instrumento utilizado for o Rorschach, por sua complexidade e pela peculiaridade em termos de aplicação, avaliação e riqueza diagnóstica.

O CFP (2009) adverte ainda que estes profissionais necessitam saber lidar com o inesperado, observando atentamente e interpretando os avaliados, para que compreendam de forma eficaz as situações apresentadas, visto que, há casos diversos, cada caso é único e estabelecer um padrão de avaliação, pela ótica da Psicologia, seria negligência por parte do psicólogo. Se, por exemplo, o psicólogo, ao avaliar a vítima supõe que esta está mentindo e, sem o devido fundamento, adverte em relatório que seu parecer final é de que a mesma está de fato dissimulando; se a criança estiver dizendo a verdade, corre-se o risco desta tornar a sofrer abusos, ou pior, não suportar o fardo de ser desacreditada; e diante disto, o psicólogo deverá ser responsabilizado.

De mesmo modo, se a criança estiver mentindo, e o profissional alegar que o abuso de fato ocorreu; corroborando, assim, para que um inocente seja condenado. Cabe salientar, que neste último caso a atenção se potencia, porque a crença na palavra da criança é premissa básica. (CFP, 2009) “Aos psicólogos que atuam nesse contexto, é imprescindível a apropriação acurada de parâmetros profissionais, conforme apontam as Resoluções do CFP” (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2009, p. 44) A Resolução CFP nº 10/2005 – Código de Ética Profissional de Psicologia (CEPP), em seu preâmbulo, admoesta:

[...] um Código de Ética profissional, ao estabelecer padrões esperados quanto às práticas referendadas pela respectiva categoria profissional e pela sociedade, procura fomentar a autorreflexão exigida de cada indivíduo acerca da sua práxis, de modo a responsabilizá-lo, pessoal e coletivamente, por ações e suas conseqüências no exercício profissional. (CFP, 2005 apud CFP, 2009, p. 44)

Perceba que, muitas vezes, mesmo com fatos probatórios dos abusos, os familiares resistem em acreditar na palavra da criança, como é o caso relatado por Beatriz Marinho Paulo, em seu livro *Psicologia na Prática Jurídica: a criança em foco* (2012, p. 185 e 186):

Uma menina que aparentava seus doze anos estava grávida de seis meses e não sabia como aquilo poderia ter acontecido, pois não tinha namorado e a única pessoa com quem havia se deitado, segundo suas palavras, era seu tio, mas “o que ele fazia era apenas uma brincadeira” entre eles, “não era sexo”. Ela me pareceu bastante surpresa ao saber que aquelas “brincadeiras” também eram conhecidas como “jogos sexuais”, e poderiam engravidá-la. Para ela, não havia nenhuma conotação sexual: ele era seu tio, figura estimada em quem confiava, que respeitava e amava muito – palavras da menina.

[...] Fiquei pensando: “Estará essa menina recebendo algum suporte para a gama de informações que está vivenciando?”, pois tudo em que supostamente acreditava não era real.

Alguns anos depois, soube que ela não suportou ter que retratar sua ingenuidade. Percebendo que, por várias vezes, foi desacreditada, em um estágio de depressão profunda não diagnosticada, fez uso do caminho que para ela, acredito eu, acabaria com toda dor e sofrimento por que vinha passando por não conseguir ser ouvida, e acabou com sua vida. Não posso afirmar o que aconteceu, mas sabemos o quanto é difícil, até mesmo para um adulto, de repente perceber que tudo em que acreditava era mentira e, ainda pior, quando essa mentira é contada por pessoas que amamos. Não é difícil imaginarmos o que estava passando na cabeça dessa menina e a importância de ser escutada e encaminhada para um atendimento.

Se com provas incontestáveis como a gravidez, aquela menina foi desacreditada, imagine então, se uma criança que não tem sinais físicos que comprovem sua situação de abuso, uma menina que não teve o hímen rompido, tem corroborada à seu descrédito, a avaliação de um técnico, um profissional que garante que seu depoimento é falso; a desmoralização seria praticamente certa. Assim, como já vislumbrado, o psicólogo não pode ser eximido da responsabilidade por suas ações e pelas consequências destas. (CFP, 2005 apud CFP, 2009)

Observado pela ótica jurídica, a responsabilização do psicólogo, nesses casos, pode ser aferida tanto nos âmbitos cível e penal, quanto no âmbito administrativo, se da responsabilidade civil e penal do funcionário; da responsabilidade civil do Estado, tomando para si a responsabilidade pelos atos de seus servidores e, ainda, se admitindo a responsabilidade conjunta das pessoas de direito público e do funcionário causador do dano, enquanto servidor público, este que também poderá incorrer em responsabilidade administrativa. Tantas quantas serão abordadas uma a uma nos capítulos seguintes.

2 RESPONSABILIDADE JURÍDICA

A civilização humana, em seus primórdios, ainda sem ter em si estabelecida conceitos como direitos, obrigações, responsabilidades, era dominada pela vingança como meio de reparação de danos/ofensas. Inicialmente, a vingança era coletiva, caracterizada pela união do grupo contra àquele que praticara ofensa a qualquer de seus membros; o que com o passar do tempo se modificou, dando espaço à vingança individual, onde o homem fazia “justiça” com as próprias mãos. (DINIZ, 2011)

Advindo a ideia de sociedade e o estabelecimento do Estado e de suas normas, um modo de se atribuir responsabilidade tornou-se necessário, no que os primeiros códigos ainda se fundavam na justiça feita pelas mãos do ofendido – como a exemplo a Lei de Talião – e com o passar do tempo, se efetivando “a mão invisível e poderosa do Estado”, evoluindo até seu primor, o Estado Democrático de Direito, que institui a Responsabilidade Jurídica.

Tal medida é necessária, pois, na tutela jurídica, a ordem não é atingida se um indivíduo causa dano a outro, para o Estado de Direito, a ordem só é alcançada por intermédio de sua ‘mão’. Assim, para o Direito, responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, uma obrigação derivada da imputação das consequências jurídicas de determinado fato. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015)

Ainda, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 41), “A palavra ‘responsabilidade’ origina-se do latim *respondere*, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir.”

De acordo com Maria Helena Diniz (2011), o termo “responsabilidade” tem raiz latina em *spondeo*, que por sua vez, é extraído do Direito Romano, destinado ao devedor nos contratos verbais. Assim, “na era romana a *stipulatio* requeria o pronunciamento das palavras *dare mi spondes? Spondeo*, para estabelecer uma obrigação a quem assim respondia.” (DINIZ, 2011, p. 49)

Todavia, a atribuição de responsabilidade ser atrelada à mera afirmação de uma das partes – sendo o que responde obrigado e responsabilidade a obrigação deste – enquanto que a outra se exime deste dever, não será capaz de solucionar eventual problemática, ou ainda, conceituar responsabilidade. (DINIZ, 2011)

Assim, numa tentativa de atribuir-lhe conceito, Maria Helena Diniz (2011, p. 38) diz que responsabilidade é “a situação de quem, tendo violado norma ou obrigação, causando dano, se vê submetido às consequências decorrentes de seu ato lesivo, isto é, à reparação do prejuízo.”.

Ao passo que o Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas apresenta o seguinte verbete:

RESPONSABILIDADE. S.f. (Lat., de respondere, na acep. de assegurar, afiançar.) Dir. Obr. Obrigação, por parte de alguém, de responder por alguma coisa resultante de negócio jurídico ou de ato ilícito. OBS. A diferença entre responsabilidade civil e criminal está em que essa impõe o cumprimento da pena estabelecida em lei, enquanto aquela acarreta a indenização do dano causado. (ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS JURÍDICAS apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 47)

Ademais, se propormos pela definição atribuída pela Língua Portuguesa, em si, o dicionário AMORA instrui o seguinte significado:

“Res.pon.sa.bi.li.da.de *sf* 1. Qualidade de responsável; 2. Obrigação de responder por certos atos ou fatos.” (AMORA, 2003, p. 634)

Além da definição da responsabilidade em si, deve-se limitar a responsabilidade jurídica da responsabilidade moral, pois o domínio moral é mais extenso em relação ao direito e, assim sendo, a responsabilidade jurídica apresenta-se quando houver violação da norma jurídica e não abrangerá problemas não subordinados a esta, ou seja, questões que a lei não aborda como violação de direito, dano, ou ato ilícito, não se trata de responsabilidade jurídica – ainda que se apresente como uma violação moral, visto esta ser particular da consciência de cada indivíduo. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015)

Ressalta-se, a responsabilidade jurídica é abrangente, compreende em si diversas responsabilidades – muito por estar submetida a norma legal que, por sua vez, também se divide em diferentes matérias – são elas: responsabilidade civil, responsabilidade penal e, ainda, responsabilidade administrativa. Considerando, portanto, a amplitude e delimitado conceito e aplicação de cada uma delas, cabe desenvolver sobre elas individualmente, o que faremos a seguir.

2.1 Responsabilidade Civil

A base de fundamento para a responsabilidade civil encontra-se no artigo 186 do Código Civil de 2002:

Art. 186. Aquele que, **por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem**, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Grifo nosso).

Para GAGLIANO; PAMPLONA FILHO (2015, p. 53), “a *responsabilidade civil* deriva da agressão a um interesse eminentemente particular”(grifo do autor), de maneira que, caso o infrator não consiga restabelecer o *status quo* - o estado anterior *in natura* - seja, ao menos, sujeito à compensação da vítima de forma pecuniária. Visão esta, fundada na natureza jurídica da matéria que, *a priori*, decorre da violação da ordem jurídica. GAGLIANO; PAMPLONA FILHO (2015)

Nesse sentido, Maria Helena Diniz (2011, p. 50) define Responsabilidade Civil como:

[...] a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal.

Esta definição traz em si as responsabilidades objetiva e subjetiva, vez que considera o risco, gerando responsabilidade sem culpa; e a existência do ilícito, considerando a culpa. De modo que, ainda que a atividade que gerou o dano seja lícita, o simples implemento do nexo causal ao gerar perigo a outrem, acarreta o dever ressarcitório, porém, não obstante, a conduta censurável do agente impõe o dever de indenizar - como, regra geral, instrui nosso ordenamento jurídico - decorrente da culpa pela prática de atos ilícitos. (DINIZ, 2011)

A responsabilidade subjetiva, chamada teoria da culpa, ou ainda, teoria clássica, tem a culpa como elemento fundamental da responsabilidade civil. Nela, a prova da culpa do agente deverá ser considerado pressuposto necessário da obrigação de reparar o dano. (GONÇALVES, 2016) Assim, a violação de um dever preexistente ou a não execução de um dever que o agente podia e/ou devia observar - a culpa - será a protagonista na apreciação da responsabilidade.

Nesse sentido, a ideia de culpa há consolidada no Brasil, ainda desde o Código Civil anterior (1963) em seu artigo 159, o qual foi trazido por Clóvis Beviláqua (1859-1944) em Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (1956). De modo que expõe Tartuce (2018, p. 170):

Entre os brasileiros, é amplamente conhecido o conceito de Clóvis Beviláqua, amparado em Pothier, Saleilles, Planiol, entre outros, no sentido de que “a culpa é a negligência ou imprudência do agente, que determina a violação do direito alheio ou causa prejuízo a outrem”.

Em paráfrase ao verbete desenvolvido por Yussef Said Cahali, na Enciclopédia Saraiva de Direito, Flávio Tartuce diz ainda que “a culpa em sentido amplo é a violação de um dever

jurídico imputável a alguém, em decorrência de um fato intencional (dolo) ou de omissão de diligência e cautela (culpa em sentido estrito).” (TARTUCE, 2018, p. 170)

O Código Civil preconiza a teoria subjetiva, como é possível observar no supracitado artigo 186, quando em seu verbete “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência [...]” interpõe a ideia de culpa como fato gerador da responsabilidade ao agente, todavia, há diversos dispositivos do Código Civil e outras normas que adotaram os princípios da responsabilidade objetiva, que não se baseiam na culpa, mas simplesmente no risco admitido. (GONÇALVES, 2016)

Neste sentido, observe o disposto no parágrafo único do 927 do Código Civil que admite a responsabilidade objetiva, contrapondo seu próprio *caput* que, por outro lado, ressalta o dano por meio do ilícito como meio da obrigação responsável:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifo nosso)

Isto posto, a responsabilidade objetiva se configura na busca da equidade. O princípio de equidade remonta ainda do direito romano - *ubi commoda ibi incommoda* (quem colhe os cômodos suporta os incômodos) - e traz em si a ideia de apreciação justa. Ainda que naquela época seu conceito beirasse à vingança, hoje, o direito brasileiro a compreende por entender que a culpa não abraça todos os casos de responsabilidade, permanecendo portanto, no direito moderno sob duas vertentes: do risco e do dano objetivo. (GONÇALVES, 2016)

A teoria que procura justificar a responsabilidade objetiva, a teoria do risco, assim chamada justamente por suprimir a culpa e expor o risco como denominador, estará sempre pressuposta em lei - um diferencial marcante da responsabilidade subjetiva que abarca qualquer possibilidade em que exista culpa direta do agente, mesmo que somente presumida - para ela, qualquer indivíduo, exercendo qualquer atividade, gera um risco de dano a outrem e, se o dano ocorrer, deve ser reparado por este indivíduo, ainda que isento de culpa. (GONÇALVES, 2016)

Deste modo, compreende-se que a responsabilidade objetiva pode ser praticada não somente pelo próprio agente; mas também por terceiros ou, ainda, por animais ou coisa sob sua guarda, ou seja, pessoas, animais e/ou coisas de que tenha colocado “por sua conta e risco”. De maneira complementar, Marcelo Britto (2004, p.7):

[...] essa conduta, positiva ou negativa, passível de responsabilidade civil pode ser praticada: pelo próprio agente causador do dano; b) por terceiros, nos casos de danos causados pelos filhos, tutelados, curatelados (art. 932, I e II), empregados (art. 932, III), hóspedes e educandos (art. 932, IV); e, ainda, c) por fato causado por animais e coisas que estejam sob a guarda do agente (art. 936).

Essa conduta de que refere Marcelo Britto é a conduta humana, a ação ou omissão que estipulará a responsabilidade, a qual “ação” é definida por Maria Helena Diniz (2011, p. 56) como:

[...] o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

Quanto à omissão, Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 24) expressa:

A omissão, todavia, como pura atitude negativa, a rigor não pode gerar, física ou materialmente, o dano sofrido pelo lesado, porquanto do nada nada provém. Mas tem-se entendido que a omissão adquire relevância jurídica, e torna o omitente responsável, quando este tem dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir o resultado, dever, esse, que pode advir da lei, do negócio jurídico ou de uma conduta anterior do próprio omitente, criando o risco da ocorrência do resultado, devendo, por isso, agir para impedi-lo.

Observa-se na leitura de Britto, uma palavra que se sobressai às outras: dano. Antes de discorrermos sobre ele, necessário se faz discorrermos sob quais razões ele ocorreu, se fruto de uma obrigação preexistente ou decorrente de ato ilícito. Quando se fala de responsabilidade civil, quase sempre se está tratando da responsabilidade civil extracontratual, apesar de doutrinariamente ser muito aproximada à responsabilidade contratual visto a teoria da culpa se adequar bem a ambas responsabilidades, ainda que de forma genérica. (VENOSA, 2014)

A responsabilidade civil contratual é aquela advinda de um negócio jurídico, ou melhor, da violação ou inadimplemento da obrigação firmada; de maneira tal que presume-se a culpa, uma vez que o agente se obrigou, diretamente, ao dever contratual, e o descumpriu. A responsabilidade extracontratual ou aquiliana, entretanto, não advém de convenção alguma pré-ajustada entre as partes, mas da transgressão da norma, por força da violação do dever jurídico, através do ato ilícito do agente. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2015)

Neste ponto, necessário é aprofundarmos quanto aos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: ação comissiva ou omissiva, acima delimitadas; dano; e nexos de causalidade entre o dano e a ação. Onde a ação será lícita ou ilícita, já delineado; o dano, patrimonial e/ou moral, de forma direta ou indireta; e o nexo de causalidade entre o dano e a ação definido pela

inexistência de causa excludente de responsabilidade, sendo elas: força maior, caso fortuito e/ou culpa da vítima. (DINIZ, 2011)

O dano, vem do latim *damnum* que, em extrato, significa prejuízo real. Este prejuízo pode ser material (patrimonial) ou imaterial (moral), de forma direta ou indireta. TARTUCE (2018). Seu conceito foi melhor definido por Cavaliere Filho (2010, p. 73):

Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é a lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral [...].

O dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, não por mero dissabor de normas, mas porque a obrigação de ressarcir advinda da responsabilidade, sem uma prova real e concreta de lesão resultaria em enriquecimento ilícito, e é bem sabido que não se pode utilizar da justiça para enriquecer, muito menos, ilícitamente. Ademais, a responsabilidade gera a indenização para se reparar o dano, se não há o que reparar não há responsabilidade. (DINIZ, 2011)

O dano material ou patrimonial é aquele que toca os bens, interesse e direitos que poderiam ser apreciados economicamente por seu titular. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015) Ou seja, atinge todos os bens integrantes do patrimônio do indivíduo, abarcando os bens corpóreos e não corpóreos como os títulos de crédito. Convém assinalar, o dano material compreende ainda não somente o dano no patrimônio atual da vítima, como o futuro, advindo da conduta que gerou a responsabilidade presente, esses são chamados dano emergente e lucros cessantes, respectivamente. (CAVALIERI FILHO, 2010)

O dano emergente, então, corresponde ao prejuízo real que a vítima experimenta em seu patrimônio, de forma física, palpável, visível, ou seja, aquele efetivamente suportado pela vítima. Os lucros cessantes, por seu turno, correspondem, como o próprio nome diz, aos lucros razoáveis que seriam conhecidos pela vítima caso o dano não tivesse ocorrido, ou seja, aquilo que a vítima deixou de perceber por força do dano. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015)

O dano moral, por sua vez, é conceituado por muitos autores por meio de uma definição negativa, onde, ao excluir do dano aquilo que for patrimonial, o que remanescer é moral. (CAVALIERI FILHO, 2010). Assim, Maria Helena Diniz define que:

“O dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo.” (DINIZ, 2011, p. 142)

Entretanto, ainda que esta definição traga em seu íterim a negatividade e a exclusão do dano patrimonial, pode-se intuir que o dano moral não corresponda especificamente à lesão imaterial, mas, quando expõe a personalidade jurídica como passível de sofrer dano moral (Súmula 227, STJ), tendo direito à proteção de seus direitos de personalidade (artigo 52 do Código Civil de 2002), considera que, “deveras, o caráter [...] moral do dano não advém da natureza do direito subjetivo danificado, mas dos efeitos da lesão jurídica.” (DINIZ, 2011, p. 108)

Talvez, a mais abrangente definição e melhor defesa da responsabilidade advinda de dano moral resulte do aresto jurisprudencial Ap. cível 40.541, in *ADCOAS* 144.719 do rel. Des. Xavier Vieira (2009, fl. 443), expondo:

Qualquer agressão à dignidade pessoal lesiona a honra, constitui dano moral e é por isso indenizável. Valores como a liberdade, a inteligência, o trabalho, a honestidade, aceitos pelo homem comum, formam a realidade axiológica a que todos estamos sujeitos. Ofensa a tais postulados exige compensação indenizatória. (apud CAVALIERI FILHO, 2010, p. 82)

Como exposto anteriormente, o dano pode se constituir de forma direta ou indireta, conceitos muito simples: enquanto o dano patrimonial em sua forma direta é aquele causado de imediato ao patrimônio ou à vida da vítima, o dano moral direto é aquele que lesa diretamente os direitos da personalidade, da dignidade e aos atributos da pessoa; o dano indireto, por seu turno, resulta da conexão do acontecido com a consequência, de modo que do dano, ainda que tenha provocado efeitos diretos, se deu também efeitos colaterais - assim, constata-se que, atrelado ao dano indireto está o nexa causal. (DINIZ, 2011)

O dano e o nexa causal são elementos fundamentais na apreciação da responsabilidade objetiva; sem dano, não há que se falar em responsabilidade e sem a relação de causalidade não há quem deva ser responsabilizado. (TARTUCE, 2018). O nexa causal é justamente a relação/o vínculo entre o dano e sua causa; é o nexa que justifica a ação e o evento danoso consequente, mesmo que o prejuízo não se configure imediatamente após o fato gerador (dano direto), sendo uma consequência posterior advinda daquele fato (dano indireto). (DINIZ, 2011)

Em se tratando do conceito e apreciação do nexa causal, Sílvio de Salvo Venosa (2014, p. 58):

O conceito de nexa causal, nexa etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que se conclui quem foi causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva (por exemplo) dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexa causal.

Explanados os elementos compositivos à responsabilidade civil, trataremos agora, pois, das causas excludentes, as quais podem ser: culpa exclusiva da vítima; fato de terceiro; caso fortuito e força maior; estado de necessidade; legítima defesa; exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal. Causas essas que “por atacar um dos elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil, rompendo o nexo causal, terminam por fulminar qualquer pretensão indenizatória.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 157)

As excludentes de responsabilidade, em sua maioria, estão no direito material de forma cognoscível. São assim chamadas pois - dado que o nexo causal é indispensável à comparência da responsabilidade - uma vez que impedem que o nexo causal se concretize, excluem também a existência da responsabilidade. Quando o dano ocorre por culpa da vítima, por exemplo, o nexo causal é rompido e o dever de indenizar proscrito na intensidade da culpa. O próprio Código Civil em seu artigo 945:

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Pode-se afirmar, que o Código Civil brasileiro, por se alinhar à causalidade necessária, admitindo, concomitantemente, as causas excludentes de responsabilidade, adotou a teoria da causalidade direta ou imediata, também chamada teoria da interrupção do nexo causal. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015) Conclusão essa, insuflada pelo próprio código civilista em seu artigo 403, que dispõe:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

2.2 Responsabilidade Penal

A distinção entre responsabilidade civil e responsabilidade penal é que esta pressupõe uma lesão ao direito público, enquanto aquela diz respeito ao direito privado, onde o lesado é particular. (DINIZ, 2011) Ainda, enquanto na responsabilidade civil o agente deverá reparar o dano, na responsabilidade penal, será imposta ao agente a aplicação de uma cominação legal, esta poderá ser uma medida pecuniária, restritiva de direitos, ou mesmo uma privativa de liberdade.

Saliente-se que, se o agente lesar direito público e privado, arcará tanto com a responsabilidade civil quanto com a penal. Nas palavras de Afrânio Lyra apud GONÇALVES, 2010, p. 42):

Se, ao causar dano, [...] o agente transgride, também, a lei penal, ele se torna, ao mesmo tempo, obrigado civil e penalmente. E, assim, terá de responder perante o lesado e perante a sociedade, visto que o fato danoso se revestiu de características que justificam o acionamento do mecanismo recuperatório da responsabilidade civil e impõem a movimentação do sistema repressivo da responsabilidade penal.

Sergio Cavaliere Filho (2010, p. 14) completa:

Tanto é assim que uma mesma conduta pode incidir , ao mesmo tempo, em violação à lei civil e à lei penal, caracterizando dupla ilicitude, dependente de sua gravidade. O motorista que, dirigindo com imprudência ou imperícia, acaba por atropelar e matar um pedestre fica sujeito à sanção penal pelo crime de homicídio culposo e, ainda, obrigado a reparar o dano aos descendentes da vítima. Em tal caso como se vê, haverá dupla sanção: a penal, de natureza repressiva, consistente em uma pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, e a civil, de natureza reparatória, consubstanciada na indenização.

Ademais, a responsabilidade penal tem por qualidade a pessoalidade, e portanto, é intransferível, sendo “inviável a ocorrência da punição de terceiros, que não participaram da conduta.” (NOHARA, 2017, p. 825). Assim, a responsabilidade penal é somente subjetiva, uma vez que o Código Penal se funda no princípio da anterioridade garantido pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, inciso XXXIX expressa:

Art. 5º [...]

XXXIX - Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Sendo assim, enquanto na esfera cível o agente poderá utilizar-se de seu patrimônio para restaurar o *status a quo*, na penal, somente quem poderá cumprir a pena será o responsabilizado. (GONÇALVES, 2010). Ainda nesse sentido, o artigo 13 do Código Penal determina a possibilidade de imputabilidade somente ao agente causador do ato ilícito que culminou no dano:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2015), esta diferença de consequências entre as responsabilidades civil e penal, principalmente sob o enfoque da personalidade exigida na segunda, depreende tão somente do clamor social, que embebido dos sentimentos propriamente humanos fundamentam a responsabilidade. A fim de confirmar seus argumentos Caio Mário da Silva Pereira apud Gagliano; Pamplona Filho (2015, p. 49):

Como sentimento social, a ordem jurídica não se compadece com o fato de que uma pessoa possa causar mal a outra pessoa. Vendo no agente um fator de desequilíbrio, estende uma rede de punições com que procura atender às exigências do ordenamento jurídico. Esta satisfação social gera a responsabilidade criminal.

Como sentimento humano, além de social, à mesma ordem jurídica repugna que o agente reste incólume em face do prejuízo individual. O lesado não se contenta com a punição social do ofensor. Nasce daí a ideia de reparação, como estrutura de princípios de favorecimento à vítima e de instrumentos montados para ressarcir o mal sofrido.

Entre estes instrumentos está “a sentença penal condenatória que faz coisa julgada no Cível quanto ao dever de indenizar (*an debeat*) o dano decorrente do crime [...]” (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 14 *grifo do autor*) Em consonância com o exposto por Cavalieri Filho (2010), o artigo 91, I, do Código Penal, que determina:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

[...]

De semelhante modo, o artigo 63 do Código de Processo Penal (1941) instrui:

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso iv do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.

Todavia, necessário se faz destacar que ambas as responsabilidades, ao menos por dedução, se caracterizam pela ilicitude do ato praticado, ou seja, em ofensa ao Direito e à ordem jurídica; ambas decorrem da imposição legal e/ou dos riscos gerados em função da atividade. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015)

2.3 Responsabilidade Administrativa

A responsabilidade administrativa é definida por Marçal Justen Filho (2014, p. 1.051) como o “dever de o agente estatal responder pelos efeitos jurídico-administrativos dos atos praticados no desempenho de atividade administrativa estatal, inclusive suportando a sanção administrativa cominada em lei pela prática do ato ilícito.” Isto posto, fica evidente que a investidura em cargo ou função públicos não permite ao agente negar a supremacia do Estado, gerando um comprometimento axiológico e jurídico, não somente para com o aparato estatal, mas também para com a sociedade. (JUSTEN FILHO, 2014)

E a sociedade não suaviza para o sujeito no exercício da função administrativa, ao contrário, o impõe inúmeros deveres, que vão além da responsabilidade gerada pela investidura no cargo ou função, e que já implicam na observação de sua conduta. Isto significa que o agente é responsável e deve responder mediante as consequências de suas ações e omissões, pois está sob a égide de um múnus de prestação de contas por suas condutas e os efeitos destas, perante, não somente ao Estado, como à sociedade. (JUSTEN FILHO, 2014)

“Isso significa que se impõe um vínculo jurídico de autoria, que consiste em atribuir os efeitos ao agente cuja conduta propiciou sua verificação. Como causador jurídico de certos efeitos, cabe ao agente arcar com as consequências pertinentes.” (JUSTEN FILHO, 2014, p. 1.052) Cabe ressaltar que, como agente estatal não se classificam somente os servidores públicos, mas também aquele particular que esteja em exercício eventual ou temporário em órgãos estatais. (JUSTEN FILHO, 2014) De acordo com o que considera também o Código Penal (1940) em seu artigo 327, quanto aos efeitos penais:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.
§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.
[...]

Não obstante, vincula-se ao direito penal o regime jurídico punitivo do direito administrativo, de modo que este alberga os princípios penais fundamentais. (JUSTEN FILHO, 2014) Neste sentido, vide o entendimento jurisprudencial:

Direito Administrativo. Atividade sancionatória ou disciplinar da Administração Pública. Aplicação dos princípios do processo penal comum. Arts. 615, § 1.º e 664, parágrafo único do CPP. Nulidade de decisão punitiva em razão de voto dúplice de componente de colegiado. Recurso provido.

1. Consoante precisas lições de eminentes doutrinadores e processualistas modernos, à atividade sancionatória ou disciplinar da Administração Pública se aplicam os princípios, garantias e normas que regem o Processo Penal comum em respeito aos valores de proteção e defesa das liberdades individuais e da dignidade da pessoa humana, que se plasmaram no campo daquela disciplina. (STJ apud JUSTEN FILHO, 2014)

Assim, ao admitir o sancionamento do agente, incidirá sobre o processo administrativo o princípio da legalidade; a exigência do elemento subjetivo, ou seja, a culpabilidade do agente; o princípio da proporcionalidade, que reprova punição excessivamente mais severa que a gravidade dos danos; e a garantia do devido processo legal, que define a própria existência do processo administrativo para a determinação da sanção e apuração da ilicitude de forma imparcial. (JUSTEN FILHO, 2014)

A apuração da infração será realizada “por meios sumários, como a sindicância, ou pelo processo administrativo disciplinar – garantindo-se ao servidor público o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (NOHARA, 2017, p. 734) conforme determina o artigo 5º, inciso LV da Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

A responsabilidade administrativa está intrinsecamente atrelada à atividade da Administração Pública, é ela a responsável pela apuração da infração. Esta infração é definida em legislação estatutária própria, tida como ato ilícito administrativo que configurará a responsabilidade. (NOHARA, 2017) E a competência para tal será da autoridade no grau mais elevado de hierarquia, quando em situações que exigem sanção de maior gravidade, e quanto às demais, dependerá da lei própria de cada servidor, geralmente atrelada ao vínculo funcional inicial - “o sujeito que tem competência para nomear tem competência para demitir” (JUSTEN FILHO, 2014, p. 1059).

2.4 Responsabilidade do Psicólogo

A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor (CDC) - em seu artigo 14, § 4º, disciplina quanto à responsabilidade dos profissionais liberais prestadores de serviço:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Ainda, o Código de Ética Profissional do Psicólogo (CEPP), bem como os Conselhos Regionais e Federal de Psicologia estão atentos à responsabilização deste profissional. De modo que o CEPP, rege como um de seus princípios fundamentais:

“O psicólogo atuará com responsabilidade, por meio do contínuo aprimoramento profissional, contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia como campo científico de conhecimento e de prática.” (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2005, p. 7)

Como visto, a responsabilidade pode se dar de diversas formas. A responsabilidade profissional existe para que eventuais danos causados a quem goza de seus serviços sejam reparados. Para que tais danos não ocorram, é exigido pela lei que o profissional cumpra requisitos fundamentais ao exercício de determinadas funções, como o diploma em Instituição de Ensino Superior devidamente reconhecido pelo MEC - Ministério da Educação - e/ou inscrição no órgão responsável. (CAVALIERI FILHO, 2010)

O próprio Código de Ética Profissional do Psicólogo traz em sua apresentação que a definição de qualquer profissão se dá baseada num conjunto de técnicas que visam assistir demandas sociais, norteado por normas éticas “que garantam a adequada relação de cada profissional com seus pares e com a sociedade como um todo.” (CFP, 2005, p. 5)

O CEPP ainda traz um rol de artigos em que o título diz “das responsabilidades do psicólogo” dos quais vale ressaltar os artigos 1º e 2º:

DAS RESPONSABILIDADES DO PSICÓLOGO

Art. 1º – São deveres fundamentais dos psicólogos:

- a) Conhecer, divulgar, cumprir e fazer cumprir este Código;
- b) Assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente;
- c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;
- d) Prestar serviços profissionais em situações de calamidade pública ou de emergência, sem visar benefício pessoal;
- e) Estabelecer acordos de prestação de serviços que respeitem os direitos do usuário ou beneficiário de serviços de Psicologia;
- f) Fornecer, a quem de direito, na prestação de serviços psicológicos, informações concernentes ao trabalho a ser realizado e ao seu objetivo profissional;

- g) Informar, a quem de direito, os resultados decorrentes da prestação de serviços psicológicos, transmitindo somente o que for necessário para a tomada de decisões que afetem o usuário ou beneficiário;
- h) Orientar a quem de direito sobre os encaminhamentos apropriados, a partir da prestação de serviços psicológicos, e fornecer, sempre que solicitado, os documentos pertinentes ao bom termo do trabalho;
- i) Zelar para que a comercialização, aquisição, doação, empréstimo, guarda e forma de divulgação do material privativo do psicólogo sejam feitas conforme os princípios deste Código;
- j) Ter, para com o trabalho dos psicólogos e de outros profissionais, respeito, consideração e solidariedade, e, quando solicitado, colaborar com estes, salvo impedimento por motivo relevante;
- k) Sugerir serviços de outros psicólogos, sempre que, por motivos justificáveis, não puderem ser continuados pelo profissional que os assumiu inicialmente, fornecendo ao seu substituto as informações necessárias à continuidade do trabalho;
- l) Levar ao conhecimento das instâncias competentes o exercício ilegal ou irregular da profissão, transgressões a princípios e diretrizes deste Código ou da legislação profissional.

Art. 2º – Ao psicólogo é vedado:

- a) Praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão;
- b) Induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito, quando do exercício de suas funções profissionais;
- c) Utilizar ou favorecer o uso de conhecimento e a utilização de práticas psicológicas como instrumentos de castigo, tortura ou qualquer forma de violência;
- d) Acumpliciar-se com pessoas ou organizações que exerçam ou favoreçam o exercício ilegal da profissão de psicólogo ou de qualquer outra atividade profissional;
- e) Ser conivente com erros, faltas éticas, violação de direitos, crimes ou contravenções penais praticados por psicólogos na prestação de serviços profissionais;
- f) Prestar serviços ou vincular o título de psicólogo a serviços de atendimento psicológico cujos procedimentos, técnicas e meios não estejam regulamentados ou reconhecidos pela profissão;
- g) Emitir documentos sem fundamentação e qualidade técnicocientífica;
- h) Interferir na validade e fidedignidade de instrumentos e técnicas psicológicas, adulterar seus resultados ou fazer declarações falsas;
- i) Induzir qualquer pessoa ou organização a recorrer a seus serviços;
- j) Estabelecer com a pessoa atendida, familiar ou terceiro, que tenha vínculo com o atendido, relação que possa interferir negativamente nos objetivos do serviço prestado;
- k) Ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação;
- l) Desviar para serviço particular ou de outra instituição, visando benefício próprio, pessoas ou organizações atendidas por instituição com a qual mantenha qualquer tipo de vínculo profissional;
- m) Prestar serviços profissionais a organizações concorrentes de modo que possam resultar em prejuízo para as partes envolvidas, decorrentes de informações privilegiadas;
- n) Prolongar, desnecessariamente, a prestação de serviços profissionais;
- o) Pleitear ou receber comissões, empréstimos, doações ou vantagens outras de qualquer espécie, além dos honorários contratados, assim como intermediar transações financeiras;
- p) Receber, pagar remuneração ou porcentagem por encaminhamento de serviços;
- q) Realizar diagnósticos, divulgar procedimentos ou apresentar resultados de serviços psicológicos em meios de comunicação, de forma a expor pessoas, grupos ou organizações. (CFP, 2005, p. 8 - 11)

Estes artigos supracitados que trazem os deveres fundamentais e o que é vedado ao profissional de psicologia, respectivamente, e são os que mais se fixam nas responsabilidades e direcionam o profissional em sua atuação. As infrações a tais responsabilidades serão tratadas, no que couber, pelo Conselho Federal de Psicologia com aplicação de penalidades na forma de advertência; multa; censura pública; suspensão do exercício profissional, por até 30 (trinta) dias, ad referendum do Conselho Federal de Psicologia; e cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal de Psicologia. (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2005). Competindo ao CFP, inclusive, firmar jurisprudência na omissão, conforme artigo 23 do CEPP:

Art. 23 – Competirá ao Conselho Federal de Psicologia firmar jurisprudência quanto aos casos omissos e fazê-la incorporar a este Código. (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2005, p. 16)

O que não exclui a responsabilização civil, penal ou administrativa (servidor público) por meio do Poder Judiciário e/ou sanções administrativas.

Acontece, que a Psicologia não é um estudo científico uno do comportamento humano, onde as várias teorias se integram em uma unidade base de ontologia regional; cada abordagem psicológica, cada constatação produzida por um psicólogo cria seu próprio sujeito-objeto. E entre tantos quantos sujeitos diversos, na psicologia, a ética teórica e prática é também diversa e desmesurada. (FREIRE, 2003)

É de fato preocupante que não haja uma doutrina sequer no curso de Direito brasileiro que se direcione a analisar as características éticas e a responsabilidade jurídica do profissional de psicologia que já se sabe é a “profissão do futuro”, ou talvez, já a desta década - Assim como a Física dominou o século XX, a Psicologia é a ciência que dominará o século XXI. “Hoje está nas mãos do psicólogo a solução da maior parte dos problemas que afligem a humanidade, mas é claro que não estamos preparados para isso” (informação verbal)¹. De modo que nossa explanação se queda rasa, mas não em vão, pois pode ser um passo ao aprofundamento necessário aos futuros acadêmicos.

¹ Palestra dada pelo Doutor em Psicologia Wanderley Codo, no Plenarinho Paulo Stuart Wright da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, no dia 27 de agosto de 2012, em comemoração aos 50 anos do regulamento da Psicologia no Brasil.

Para melhor aprofundamento, abordando também o psicólogo forense - perito, funcionário de ente Estatal -, estudaremos a Responsabilidade do Estado, a fim de assimilar a responsabilização do psicólogo enquanto servidor público, perito de órgão público ou instituição pública vinculada ao Poder Judiciário.

3 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO FACE À ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO FORENSE

Durante um longo período histórico inexistia a possibilidade de o Estado ser determinado responsável. Isto porque, com reflexo na teoria divinizante do Poder Estatal, a máxima do brocardo inglês “the king can do no wrong” - “o Rei nada faz de errado” - regeu este período, onde imperava não somente a ideia de supremacia divinal do rei e do Estado, como a de total irresponsabilidade jurídica destes. Esta medida de menor grau de responsabilização do Estado a doutrina registra como teoria da irresponsabilidade. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015)

A teoria da irresponsabilidade, também chamada de teoria feudal ou regaliana, valia-se sobre o Estado absolutista e, como soberano e absoluto que este era, não admitia que fosse pesado como violador dos direitos que ele próprio impunha e da lei que ele mesmo expressava, sendo inadmissível, portanto, a reparação de quaisquer danos causados pela Administração Pública e seus agentes. Esta imunidade só se esvai quando por influência do liberalismo, o absolutismo se vê em decadência. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015)

No Brasil, mesmo antes de se constituir Estado Democrático de Direito, nunca houve uma fase em que o Estado não fosse responsabilizado. Ainda na Constituição do Império (1824) já se constituía responsabilidade aos funcionários públicos sem eximir, entretanto, a responsabilidade do Estado. E, ainda, na falta de norma que legislasse especificamente neste sentido, “a tese da responsabilidade do Poder Público sempre foi aceita como princípio geral e fundamental do direito.” (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 244)

Entendia-se, portanto que o Estado era solidário quanto aos danos de responsabilidade de seus agentes, contudo, somente responderia por tais atos caso houvesse a caracterização da prova, vez que esta responsabilidade era inteiramente fundada na culpa. Assim, aquele que alegasse a responsabilidade deveria provar a culpa do servidor, ou seja, que o empregado do Estado agiu de forma negligente, imprudente ou imperita; caso contrário, não restaria direito a ser discutido. (CAVALIERI FILHO, 2010)

A teoria subjetiva propugnava pela obrigação de reparação do dano como consequência da responsabilização do Estado, condicionado a que este incidisse em culpa. Assim, inúmeros eram os casos em que a vítima não era ressarcida, visto a dificuldade de se demonstrar e provar o fato. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015) A partir de tais

afirmações, infere-se, portanto, que a responsabilidade do Estado brasileiro durante o primeiro período era apenas subjetiva e, como visto, de fato o era.

O Código Civil de 1916 ensejou questionamentos entre os doutrinadores quando trouxe, em seu artigo 15, a seguinte redação:

Art. 15. As pessoas jurídicas de direito publico são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrario ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano.

A norma não trazia nenhuma instrução de que deveria ser comprovada a culpa do agente, retirando-se o pressuposto de subjetividade e fazendo com que muitos autores se valessem de movimentos já ocorridos no continente europeu para sustentar a tese da responsabilidade objetiva do Estado, entre estes autores, ninguém menos que Rui Barbosa. Apesar do marco histórico, a verdadeira mudança somente ocorreu em 1946, quando a Constituição promulgada naquele ano trouxe em seu ordenamento a responsabilidade objetiva do Estado de maneira expressa. (CAVALIERI FILHO, 2010)

A teoria da objetividade compreendia que a culpa não deveria ser pressuposto para a responsabilização do Estado, instituindo a inversão do ônus da prova e, conseqüentemente, gerando maior facilidade não só para o reconhecimento da responsabilidade, como para a valorização dos direitos dos cidadãos e para a reparação de danos de forma integral. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015) Sendo assim, o Estado responderá porque, por meio de sua Administração, causou dano ao seu administrado, sendo descartado o questionamento de culpa do servidor público. (CAVALIERI FILHO, 2010)

A teoria objetiva se subdivide em outras subteorias, sendo as mais importantes: teoria do risco integral e teoria do risco administrativo. Como dito, ambas são teorias objetivas, mas cada uma identifica o modo de aplicação da responsabilidade objetiva à sua maneira. A teoria do risco integral aplica a responsabilidade do Estado da maneira mais extrema, onde, havendo ação (comissiva ou omissiva), dano e nexos causal, independente de culpa e/ou excludentes de responsabilidade, o Estado seria responsabilizado, de forma que assumiria todo o risco sobre as condutas de seus agentes, independente de quaisquer circunstâncias. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015)

A teoria do risco administrativo, por sua vez, observa as excludentes de responsabilidade, assim, o Estado, percebendo os elementos essenciais da responsabilidade, assume o risco do dano proveniente da ação de seus agentes, mas, se coexiste qualquer

excludente de responsabilidade, tais como culpa exclusiva da vítima; fato de terceiro; caso fortuito e força maior; exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal etc. rompe a obrigação de indenizar do Estado. (MAZZA, 2018)

A atual Carta Magna, a Constituição Federal de 1988, também disciplinou expressamente a responsabilidade civil objetiva do Estado, contudo não integralmente, tratando em seu artigo 37, § 6º da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Isto posto, “o Estado só responde objetivamente pelos danos *que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.*” (CAVALIERI FILHO, 2010, grifo do autor), visto que, se causassem o dano fora do exercício da função, não estando mais na qualidade de agentes, se tornaria fato de terceiro e não mais da Administração, o que excluiria a responsabilidade, demonstrando, assim, que se adotou a teoria do risco administrativo na atual Constituição Brasileira.

Neste sentido, Alexandre Mazza (2018, p. 498, grifo do autor):

A moderna teoria do órgão público sustenta que as **condutas praticadas por agentes públicos**, no exercício de suas atribuições, **devem ser imputadas ao Estado**. Assim, quando o agente público atua, considera-se que o Estado atuou. Essa noção de imputação é reforçada também pelo princípio da impessoalidade, que assevera ser a função administrativa exercida por agentes públicos “sem rosto”, por conta da direta atribuição à Administração Pública das condutas por eles praticadas.

Deste modo, considera-se, naturalmente, que o Estado, em função da Administração Pública, responde pelos danos patrimoniais causados por seus servidores aos seus administrados, desde que estando aqueles no exercício da função administrativa. Assim sendo, observado a natureza patrimonial destes danos ensejadores de indenização, fica evidente que tal responsabilidade é civil (MAZZA, 2018), a qual será melhor delineada no tópico seguinte.

3.1 Responsabilidade Civil do Estado

A responsabilidade civil do Estado é aquela que, em razão da transgressão da ordem jurídica, por parte da Administração ou de seus servidores, acarreta o dever de recompor os danos implicados a terceiros. (JUSTEN FILHO, 2014). Segundo Zanella Di Pietro (2017, p. 815, grifo da autora), “**a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos.**”

Assim como o já vislumbrado artigo 37, § 6º da Constituição Federal diz da responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e direito privado (prestadoras de serviço público) por eventuais danos causados por seus agentes, o artigo 43 do Código Civil (2002), também dispõe da seguinte forma:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

As pessoas jurídicas de direito público interno, de acordo com o que dispõe o Código Civil, em seu artigo 41, incluem a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios; as autarquias, inclusive as associações públicas; as demais entidades de caráter público criadas por lei. As entidades da administração pública indireta que desempenham funções de natureza privada, estão excluídas, pois um dos pressupostos para a caracterização da responsabilidade estatal é a prestação de serviço público. (DI PIETRO, 2017)

A responsabilidade do Estado é extracontratual, visto não haver um vínculo contratual preestabelecido, decorre tão somente da identidade obrigacional do Estado “que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.” (MELLO apud MARINELA, 2018)

Podem ser utilizados dois meios para a reparação do dano: a ação judicial e a via administrativa. Nesta última, o interessado deve apresentar os fatos, demonstrando estar presentes a ação do Estado, o dano provocado por esta ação e o nexo causal entre estes, ou seja, os elementos essenciais à aplicação da responsabilidade civil. A via administrativa, entretanto, não é muito comumente utilizada; o Poder Público apresenta muitas barreiras, principalmente, quanto ao consenso em relação ao valor de pagamento pecuniário. (MARINELA, 2017)

A forma em que se aplica a reparação por parte do Estado deve ser em dinheiro, admitindo-se divisão em parcelas; a reparação ou devolução do bem; um novo bem com as mesmas características e valor etc. A depender do acordo formal, que será regido conforme a previsão legal de cada estrutura administrativa designar a competência, e só poderá ser ajustado mediante o consenso entre o Estado e o lesado. (MARINELA, 2017)

Como a “competência para julgamento da ação dependerá do ente público que está sendo acionado, podendo ser Justiça Estadual ou Federal. Em regra, após a decisão, será processada a liquidação dos valores, e o pagamento, por débito judicial, à Fazenda Pública” (MARINELA, 2017, p. 1052) que atenderá ao regime do precatório disposto no artigo 100 da Constituição Federal; sendo de 5 anos, o prazo prescricional de arguição, a contar da data do evento danoso. (MARINELA, 2017)

Sendo o Estado obrigado à indenização decorrentes dos danos causados por seu agente público, poderá buscar o ressarcimento, quando esse tiver agido com dolo ou culpa. Para isto, utilizará de ação de regresso, “uma ação autônoma para o exercício do direito de regresso, que garante o ressarcimento pelas despesas que o Estado suportou em razão da condenação.” (MARINELA, 2017, p. 1055)

Infelizmente, esta ação não é comumente ajuizada devido diversos motivos que se fazem obstáculos:

[...] o corporativismo que existe entre os servidores, admitindo inclusive, em algumas circunstâncias, a complacência e, nas situações mais graves, até a conivência, muitas vezes, presente dentro da Administração Pública. Um outro obstáculo para a ação de regresso é a situação desconfortável em que o Estado se coloca, porque, primeiro, na ação ajuizada pela vítima, defendeu de forma incisiva a ausência de nexos de causalidade e a conduta do servidor por ele considerada impecável. [...] Com essa inércia do Estado para a ação de regresso e o crescente posicionamento de que a vítima não pode ajuizar a ação direta em face do agente, não há dúvida de que os servidores públicos ficarão cada vez mais impunes, com isso havendo perdas para o Estado e para a sociedade. (MARINELA, 2017, p. 1055)

Na responsabilidade civil do Estado estão presentes os mesmos pressupostos da responsabilidade civil, sendo eles: o dano; a ação ou omissão do Estado; e o nexo causal. De mesmo modo, se sujeita às excludentes de responsabilização, que em muitos casos rompem o nexo de causalidade. (NOHARA, 2017) De forma complementar:

O nexo de causalidade é um pressuposto que é averiguado tanto na responsabilização objetiva (por risco), como na responsabilização subjetiva, ou pautada na culpa. Ademais, ele recai tanto na indagação da responsabilidade por ação, pois a ação praticada pelo agente deve ser a causa do dano, como na omissão, porque a ausência de ação estatal também deve ser diretamente relacionada com o dano ocorrido. (NOHARA, 2017, p. 845)

3.1.1 Responsabilidade por omissão do Estado

São diversos os posicionamentos quanto aos danos causados na omissão do Estado, no sentido de se haver subjetividade ou objetividade, ou seja, se a responsabilidade será subjetiva ou objetiva. De acordo com alguns autores, entre eles Yussef Said Cahali e Celso Antônio Bandeira de Mello, seria necessário compreender as circunstâncias da ocorrência do dano e eventual culpa do serviço ou da falta dele, sendo, portanto, favorável à subjetividade da responsabilidade do Estado face à omissão. (NOHARA, 2017)

Hely Lopes Meirelles, tem andado na contramão desses doutrinadores, firmando seu posicionamento na responsabilização objetiva, tanto na ação quanto na omissão, de modo que a caracterização da reparação do dano independa de culpa, “quando a Administração Pública assume o compromisso de velar pela integridade física da pessoa e esta vem a sofrer dano decorrente da omissão do agente público naquela vigilância.”. (NOHARA, 2017, p. 866)

Também não é possível utilizar-se do entendimento jurisprudencial, de forma enfática, uma vez que nem mesmo o STF se posicionou definitivamente sobre, tendo decisões unânimes em ambos os sentidos. Inclusive, para corroborar sua tese, Meirelles utiliza-se do posicionamento do STF “no sentido de que alunos da rede oficial de ensino ou pessoas internadas em hospitais públicos, caso sofram algum dano quando estejam sob a guarda imediata do Poder Público, têm direito à indenização”. (NOHARA, 2017, p. 866)

José Cretella Júnior dispõe que nesses casos a omissão é subjetiva; nos seus dizeres:

a omissão configura a culpa *in omittendo* ou *in vigilando*. São casos de inércia, casos de não atos. Se cruza os braços ou se não vigia, quando deveria agir, *o agente público omite-se*, empenhando a responsabilidade do Estado por inércia ou incúria do agente. *Devendo agir*, não agiu. Nem como o *bonus pater familiae*, nem como *bonus administrator*. Foi negligente. Às vezes imprudente ou até imperito. Negligente, se a solécia o dominou; imprudente, se confiou na sorte; imperito, se não previu a possibilidade de concretização do evento. Em todos os casos, *culpa*, ligada à ideia de inação, física ou mental. (CRETELLA JÚNIOR apud DI PIETRO, 2017, p. 827, grifo do autor)

Ressalte-se, o Estado não deve ter de suportar o encargo da universalidade dos eventos que sobrevenham a lesar seu administrado. (MELLO apud NOHARA, 2017)

Nessa perspectiva, é melhor averiguar a negligência, imprudência ou imperícia, ou mesmo o dolo, da inação estatal, responsabilizando o Estado, por exemplo, nos casos em que houve o assalto diante de agentes policiais relapsos ou que foram alertados a tempo de evitá-lo ou a responsabilidade do Estado por danos oriundos de uma enchente cujas consequências seriam evitadas se as galerias pluviais ou esgotos não estivessem entupidos.

[...]

Enfim: é sempre um desafio complexo a busca pela justiça concreta, mas se trata de uma exigência estimulante que nos foi inevitavelmente legada pelo pós-positivismo, em um momento em que as certezas são sempre postas em xeque por novos pontos de vista. (NOHARA, 2017, p. 866 e 868)

3.2 Responsabilidade Civil do Psicólogo Forense Enquanto Servidor Público

Foi tratado anteriormente que o Código de Defesa do Consumidor, o Código de Ética Profissional do Psicólogo, e ainda, os Conselhos Regionais e Federal de Psicologia estão atentos à responsabilidade do psicólogo, entretanto, o tratamento destes entes consideram o profissional liberal, deixando aquém o servidor público. Deste modo, o psicólogo enquanto perito não é vislumbrado e é exatamente sobre ele que restará o foco deste trabalho. Todavia, a doutrina pouco ou nada fala quanto a responsabilidade do psicólogo de modo geral, e menos ainda quanto ao perito, deste modo, trataremos do assunto sob uma perspectiva holística, a fim de se formar um “todo” que é maior do que a soma das suas partes. (SMUTS apud MARIOTTI, 2005)

O psicólogo forense é um servidor público estatutário, mas antes é um agente público, cujo conceito é dado por Ricardo Alexandre e João de Deus como “qualquer pessoa física que exerça uma função pública, de forma remunerada ou gratuita, de natureza política ou administrativa, com investidura definitiva ou transitória.” (ALEXANDRE; DEUS, 2017, p. 235). Os agentes públicos abrangem um grande leque de funcionários da Administração Pública Direta e Indireta e se subdividem em agentes políticos; particulares em colaboração com o poder público; militares e servidores públicos (civis). (ALEXANDRE; DEUS, 2017)

Os agentes políticos exercem as atividades típicas de governo, tais como os chefes do Executivo e os membros do Legislativo, bem como, os Ministros e Secretários de Governo. Particulares em colaboração com o poder público, são aqueles que prestam serviços ao Estado sem vínculo empregatício. Os militares prestam serviço às forças armadas, ou pertencem à polícia militar ou corpo de bombeiros dos estados. (ALEXANDRE; DEUS, 2017)

Os servidores públicos, nos quais se encaixam os psicólogos forenses, “são todas as pessoas físicas que prestam serviços às entidades federativas ou as pessoas jurídicas da Administração Indireta em decorrência de relação de trabalho e com remuneração paga pelos cofres públicos, integrando o quadro funcional dessas pessoas jurídicas.” (ALEXANDRE; DEUS, 2017, p. 235)

Os servidores públicos civis também se subdividem, podendo estar na posição de servidor público estatutário, empregado público ou servidor temporário. Este último atende necessidade temporária, obedecendo a um contrato de tempo determinado; o empregado

público é contratado, regido pelas normas da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho - e servidor público estatutário é o concursado, regido por estatuto. (ALEXANDRE; DEUS, 2017)

Como o psicólogo forense, geralmente, é admitido por meio de concurso de provas e títulos, e pode estar alocado em qualquer dos entes federados, sendo mais comumente designado à União e aos Estados, às polícias federal e civil, respectivamente, e ao Poder Judiciário, submetido ao respectivo estatuto, e, assim sendo, é tido por servidor público estatutário. Ao tratarmos da responsabilidade deste profissional, nos firmaremos, portanto, nos estatutos dos servidores públicos federais e dos servidores públicos do estado de Goiás.

Os servidores, em razão de suas condutas no exercício de cargo, emprego ou função, ficam submetidos às responsabilidades civil, penal e administrativa (NOHARA, 2017); desde que no exercício de suas funções (DI PIETRO, 2017), sendo admitido casos em que o servidor responda, diante de uma mesma conduta, por cada uma dessas naturezas, sendo interposta ação respectiva a cada ilícito (MARINELA, 2018). Ambas definidas no capítulo anterior, nos limitaremos agora, a cada uma voltada ao servidor público.

A responsabilidade civil do servidor foi bem tratada no tópico anterior, que queda na reparação de dano causado a terceiro e/ou prejudica o Estado, sendo por muitas das vezes interposta em ação de responsabilidade do Estado, cabendo a regressiva do mesmo contra o servidor, considerada a culpabilidade deste - responsabilidade objetiva do Estado x responsabilidade subjetiva do servidor. (NOHARA, 2017)

A responsabilidade penal não admite subjetividade - tem de haver culpa ou dolo por parte do servidor - que a sofrerá quando cometer qualquer crime ou contravenção penal. Via de regra, a investigação é realizada e a ação é promovida pelo Ministério Público, e sua sanção será sempre aplicada pelo Poder Judiciário. Sendo que para os efeitos penais o conceito de funcionário público, como já exposto no tópico “responsabilidade penal” se aplica ao disposto no artigo 327 e parágrafos do Código Penal. (NOHARA, 2017)

A responsabilidade administrativa também bastante tratada no tópico anterior e bem disposta no capítulo que se precedeu, “configura-se com a prática de ilícito administrativo, definido em legislação estatutária própria.” (NOHARA, 2017, p. 734) Por conseguinte, vejamos os rols que tratam das responsabilidades dos servidores públicos no regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e o estatuto dos servidores públicos civis do estado de Goiás e de suas autarquias:

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública. (REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS, 1991)

Das Responsabilidades

Art. 305 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 306 - A responsabilidade civil decorre de procedimento omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Pública Estadual ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública Estadual poderá ser liquidada nos termos do art. 150 deste Estatuto, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública Estadual, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 307 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário como tal.

Art. 308 - A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer uma das transgressões ou proibições previstas no capítulo anterior.

Art. 309 - As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 310 - A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou afastar do acusado a respectiva autoria. (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS E DE SUAS AUTARQUIAS, 1988)

No caso dos servidores públicos civis federais, é obrigatório que seja instaurado processo administrativo disciplinar às punições que excedam 30 dias de suspensão; sendo permitido o afastamento por 60 dias, desde que de forma preventiva, podendo ser prorrogado

por mais 60, visando impedir a influência do funcionário na apuração da infração, conforme determina o artigo 147 da Lei nº 8.112/90, supracitada. (NOHARA, 2017)

Se, na apuração, for comprovada a falta, o servidor restará, segundo Nohara (2017, p. 743)

[...] sujeito às penas disciplinares, como advertência, multa, suspensão ou demissão. Contudo, via de regra, o ilícito administrativo não comporta a mesma tipicidade do penal; portanto, há certa margem de discricionariedade no enquadramento da falta cometida, uma vez que a lei se refere, por exemplo, à “falta do cumprimento dos deveres”, à “insubordinação grave”, sem que haja elementos precisos de sua caracterização, o que no direito penal redundaria em violação da tipicidade decorrente da reserva legal.

Regra geral, as responsabilidades em relação ao servidor público civil são independentes e autônomas entre si, exceto quando ocorrer absolvição do crime por negativa do fato ou da autoria na esfera judicial, o que, necessariamente resultará na absolvição nos âmbitos administrativo e civil. (NOHARA, 2017)

3.2.1 A importância da responsabilidade para a criança vítima

A responsabilidade do psicólogo nos casos em que ele falha com a vítima é de tão extrema importância, porque se impõe tanto para a criança, quanto para a sociedade. É necessário que a sanção alerte os demais profissionais para que não se repita, uma vez que este dano não envolve somente a vítima, mas toda a sociedade, visto que o abusador, o verdadeiro criminoso, poderá tornar a fazer vítimas por conta da falha do servidor e conseqüentemente do Estado em cumprir seu dever.

Esse risco afirmado aqui, de que mais vítimas podem ser feitas, é pautado na afirmação de David E. Zimmerman que expõe que esses violentadores pouco respondem a tratamentos, o que dirá então, sem tratamento ou sem medidas que o afastem do convívio em sociedade:

A freqüência com que ocorrem abusos sexuais por parte de pedófilos justifica o fato de que atualmente essa perversão está sendo considerada um grave problema social, não só pelo estrago permanente que provoca na mente das crianças abusadas, como também por ser muito pobre a resposta ao tratamento, tanto psicoterápico quanto medicamentoso, desse tipo de perversos. (ZIMMERMAN, 2008, p. 246)

O psicólogo enquanto servidor, faz com que o Estado seja omissor em sua obrigação para com a sociedade. Outrossim, é direito assegurado à criança em diversos institutos, como já tratado neste trabalho:

[...] a proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos, relativos à ofensa dos direitos assegurados à criança e ao adolescente referentes ao não oferecimento ou oferta irregular [...] de serviço de assistência social visando à proteção [...] à infância e à adolescência, bem como o amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem (DINIZ, 2010, p. 654, grifo nosso).

Ainda, qualquer do povo pode e **o psicólogo forense, enquanto servidor público deve** provocar a iniciativa do Ministério Público, que procederá com a investigação e tome as providências cabíveis (DINIZ, 2010) informando inclusive quando houver dúvidas quanto à veracidade do depoimento da criança, vez que o próprio Conselho Federal de Psicologia adverte que a premissa é de que a palavra da criança é verdadeira. (CFP, 2009)

Vale ressaltar, que o estrago promovido à criança e ao seu desenvolvimento, pode ser muito maior, se desacreditada, que se verificado posteriormente que a alegação é infundada, pois, como já explicitado aqui, pode levar a inúmeros problemas sociais, depressão e suicídio, pode ser que retornem os abusos, ou pior, levar a mais vítimas. (PAULO, 2012) Ademais, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada e na hipótese de litigância de má-fé, o juiz condenará os responsáveis ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidades por perdas e danos do indiciado. (DINIZ, 2010)

Felizmente, a legislação garante que sejam admitidas todas as espécies de ações, no sentido de assegurar os direitos dos menores e, estão arroladas, em grande parte, no artigo 208 e seguintes do ECA:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

III – de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes.

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção.

XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela lei.

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal e os territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao poder público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 217. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 218. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 219. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 222. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

Art. 223. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu regimento.

§ 5º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

CONCLUSÃO

A psicologia é recente no Brasil, mas se mostra de imensa importância. Ela se subdivide em diversas matérias, entre elas a psicologia jurídica. A psicologia jurídica se atrela ao Direito tratando da *psiqué* no âmbito jurídico, em apoio ao Poder Judiciário, principalmente na área criminal onde, inclusive, foi dada importância especial à avaliação psicológica em seus primórdios e que a esta se deve a aproximação entre Direito e Psicologia. Contudo, dentro da área cível, a destacar-se o Direito da Infância e da Juventude, também se demandava os serviços desta ciência.

Isto porque, muitos eram os casos de maus tratos e violência que necessitavam de apoio psicológico e psicoterápico, dos quais atualmente temos em especial, os casos de abuso sexual infantil, que já ocupam índices alarmantes no Brasil, e que abrange diversas definições visto o vasto rol de nomenclaturas e tipificações criminais que se encaixam na violência sexual. O psicólogo é figura fundamental tanto no atendimento inicial da vítima quanto ao acompanhamento posterior da mesma e de seu círculo familiar; e sua importância não deve ser menosprezada, sendo de tão majorada notabilidade, necessita ser-lhe dada relevância quanto à sua responsabilidade jurídica.

A responsabilidade jurídica envolve os direitos civil, penal e administrativo. A responsabilidade civil pode ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva, e tem por pressuposto os elementos de ato comissivo ou omissivo, dano e nexos causal. A responsabilidade penal advém de ato ilícito e somente tem modalidade objetiva, visto no direito penal não ser transferível a culpa por ato de outrem. A responsabilidade administrativa, por sua vez se queda nas relações jurídicas da Administração Pública e atinge, na maioria dos casos os seus agentes.

O psicólogo poderá ser responsabilizado em quaisquer destes institutos, sendo que o âmbito administrativo fica reservado se atuou como agente estatal, podendo ainda remeter ao Estado a responsabilidade, que em sua predominância é civil e objetiva. Após o trânsito em julgado, o Estado, observado a culpa do agente, poderá reaver a indenização de que dispôs para a reparação do dano causado por este. O psicólogo enquanto perito, investido no cargo por meio de concurso público é considerado servidor público estatutário e, portanto, seguirá, no que diz respeito à responsabilidade às diretrizes de seu respectivo estatuto. Sendo de fundamental

importância a responsabilização para a vítima, principalmente a criança em situação de abuso sexual, diante de imperícia do profissional, considerando as irreparáveis consequências.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, R.; DEUS, J. de. **Direito Administrativo**. rev. e amp. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2017.

AMATO, P. **Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação**. 2007-2008. Revista Estudos de Psicologia (Campinas). v. 26, n. 4, nov./dec., 2009.

AMORA, A. A. S. **Minidicionário Soares Amora**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

AZEVEDO, G. A. **Fatores de Risco e de Proteção na Rede de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual. Anais eletrônicos**. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2006. Disponível em:<https://www.academia.edu/25005092/Fatores_de_risco_e_prote%C3%A7%C3%A3o_na_rede_de_atendimento_a_crian%C3%A7as_e_adolescentes_v%C3%ADtimas_de_viol%C3%A2ncia_sexual?auto=download>. Acesso em: 15 set. 2018

BARROS, C. S. G. **PONTOS DE PSICOLOGIA GERAL**. 11. ed. São Paulo: Editora Ática S.A., 1993.

BRANDIMILLER, P. **A Perícia Judicial em Acidentes e Doenças do Trabalho**. São Paulo: SENAC, 1996.

BRASIL. **CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DO BRAZIL**. 1830. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 18 de set. 2018.

_____. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18 de set. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 de set. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 01 de abr. 2019.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 01 de abr. 2019.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 18 de set. 2018.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 31 de fev. 2019.

_____. **Lei nº 10.406, de 6 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 23 de nov. 2018.

_____. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (PARCIAL).** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm>. Acesso em 06 de abr. 2019.

_____. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em: 31 de fev. 2019.

BRITTO, M. S. **Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade civil objetiva no novo Código Civil.** Jus Navigandi, Teresina, 2004. Disponível em:<<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5159>>. Acesso em: 25 de mar. 2019

CAMBAÚVA, L. G. **Reflexões sobre o estudo da História Da Psicologia.** Revista Estudos de Psicologia (Campinas). v. 3, n. 2, p. 207-227, nov./dez. 1998.

CARDOSO, H. A. **Responsabilidade Civil.** 1. ed. Campinas: ME Editora, 2004.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Código de Ética Profissional do Psicólogo**. Brasília: 2005.

_____. **Serviço de Proteção Social a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência, abuso e exploração sexual e suas famílias: referências para a atuação do psicólogo**. 1. ed. Brasília: 2009.

COSTA, D. de S. F. A. S. **Para além do silêncio: um estudo sobre o abuso sexual infantil e resiliência**. 2002. Tese (Doutorado em Psicologia)-Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2002.

CRISTIANO, A. P.; NASCIMENTO, F. P. **A produção histórica da violência sexual contra crianças**. In: EDUCERE: XII CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 10, 2015, Paraná. **Anais eletrônicos**. Paraná: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2015. Disponível em:< http://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/19591_9877.pdf>. Acesso em: 18 de set. 2018.

CURY, M. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DIGIÁCOMO, M. J.; DIGIÁCOMO, I. A. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. 7. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. v. 7. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. rev. e amp. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FREIRE, J. C. **A Psicologia a Serviço do Outro: Ética e Cidadania na Prática Psicológica**. Revista Psicologia Ciência e Profissão. v. 23, n. 4, p. 12-15, 2003.

FEIJOO, A. M. L. C. **A Psicologia Clínica: Técnica e Técnica**. Psicologia em Estudo. Maringá, v. 9, n. 1, p. 87-93. 2004. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/pe/v9n1/v9n1a11.pdf>>. Acesso em: 07 de nov. 2018.

FERREIRA, B. W. **Psicologia e Educação: O significado do aprender**. 8. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

GOIÁS. **Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988**. Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias. Disponível em:<http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1988/lei_10460.htm>. Acesso em: 06 de abr. 2019.

GONÇALVES, C. R. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v. 4. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Responsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil**. v. 3. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

HERRERA, L. **Psicologia Jurídica: A Psicologia Do Testemunho. Anais eletrônicos**. Mundo da Psicologia, 2015. Disponível em:<<http://mundodapsi.com/psicologia-juridica/>>. Acesso em: 19 de nov. 2018.

JUSTEN FILHO, M. **Curso de Direito Administrativo**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LABADESSA, V. M.; ONOFRE, M. A. **Abuso Sexual Infantil: Um Breve Histórico E Perspectivas Na Defesa Dos Direitos Humanos. Revista Olhar Científico – Faculdades Associadas de Ariquemes**. v. 1, n. 1, p. 4-17, jan./jul., 2010.

LAGO, V.M. **Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação**. 2007-2008. **Revista Estudos de Psicologia (Campinas)**. v. 26, n. 4, nov./dez., 2009.

MARINELA, F. **Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARIOTTI, H. Reduccionismo, "holismo" e pensamentos sistêmico e complexo. (Suas consequências na vida cotidiana). In: MORIN, Edgar. **Religando Fronteiras**. Passo Fundo: Editora Universitária, 2005, cap. p. 115-128.

MAZZA, A. **Manual de Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MIRANDA, A. B. S. **O que é Psicologia Clínica? Anais eletrônicos.** Psicologado, 2013. Disponível em: < <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-clinica/o-que-e-psicologia-clinica>>. Acesso em: 20 de nov. 2018

NOHARA, I. P. **Direito Administrativo.** rev. e amp. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos da Criança.** Assembleia Geral das Nações Unidas. 20 nov. 1959. Disponível em: < <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>>. Acesso em: 18 de set. 2018.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: < https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 22 de set. 2018.

ORTIZ, M. C. M. **A Perícia Psicológica. Revista Psicologia: Ciência e Profissão (Brasília).** v. 6, n. 1, 1986.

PAULO, B. M. **Psicologia na Prática Jurídica: a criança em foco.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, M. A. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil.** v. 2, 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

TARTUCE, F. **Manual de Responsabilidade Civil. Volume Único.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TEIXEIRA, R. P. **Repensando a Psicologia Clínica. Revista Paidéia (Ribeirão Preto).** n. 12-13, fev./ago., 1997.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ZIMERMAN, D. E. **Vivências de um Psicanalista.** Porto Alegre: Artmed, 2008.

DECLARAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

Eu, Jordanna Lima, portadora da carteira de identidade nº 6155873, emitida pelo órgão SSP-GO, inscrita no CPF sob o nº 011.779.201-23, domiciliada na rua São Vicente, Qd. 1, Lt. 16, Chácara Recanto Sonhado, setor Posselândia, na cidade de Guapó, estado de Goiás, telefone fixo (62)3349-9132 e telefone celular (62)981060482, e-mail: jordannajojo@hotmail.com, declaro, para os devidos fins e sob pena de lei, que o Trabalho de Conclusão de Curso: A Responsabilidade Jurídica do Psicólogo em Casos de Abuso Sexual Infantil é uma produção de minha exclusiva autoria e que assumo, portanto, total responsabilidade por seu conteúdo.

Declaro que tenho conhecimento da legislação de Direito Autoral, bem como da obrigatoriedade da autenticidade desta produção científica. Autorizo sua divulgação e publicação, sujeitando-me ao ônus advindo de inverdades ou plágio e uso inadequado de trabalhos de outros autores. Nestes termos, declaro-me ciente que responderei administrativa, civil e penalmente nos termos da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Pelo presente instrumento autorizo o Centro Universitário de Goiás, Uni-ANHANGUERA a disponibilizar o texto integral deste trabalho tanto na biblioteca, quanto em publicações impressas, eletrônicas/digitais e pela internet. Declaro ainda, que a presente produção é de minha autoria, responsabilizo-me, portanto, pela originalidade e pela revisão do texto, concedendo ao Uni-ANHANGUERA plenos direitos para escolha do editor, meios de publicação, meios de reprodução, meios de divulgação, tiragem, formato, enfim, tudo o que for necessário para que a publicação seja efetivada.

Goiânia, 22 de maio de 2019.

Jordanna Lima

